



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.721753/2021-75
ACÓRDÃO	3401-014.194 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL E VA&E TRADING DO BRASIL LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 22/02/2021, 03/03/2021

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DO PROCESSO ABAIXO DA ALÇADA PREVISTA NA PORTARIA 2 DE 2023 DO MF.

Não se conhece do recurso de ofício abaixo do valor de alçada de R\$ 15.000.000,00 previsto no artigo 1º da Portaria nº 02 de 17 de Janeiro de 2023 do Ministério da Fazenda.

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA MOTIVAÇÃO DE FATO E DIREITO. NULIDADE. VÍCIO SUBSTANCIAL. Considerando que o ato administrativo de lançamento ou de formalização de auto de infração pressupõe a presença de seus elementos substanciais, na falta de algum deles que venha a resultar em violação do direito de defesa e contraditório, inegável a materialização de causa de nulidade. Documentos comprovam tratar-se de exportação e não importação. Operações distintas, cada qual com seus fundamentos e regramentos jurídicos próprios. Aplicabilidade do artigo 59, II do Dec. 70.235/1972.

IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. FALTA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS A NORMA.

A infração da interposição fraudulenta de terceiros pode se materializar em duas formas distintas, presumida ou comprovada. A primeira rege-se pelo parágrafo segundo do inciso V do artigo 23, ao passo que a segunda é regida pelo *caput* do inciso V do mesmo dispositivo, ambos do Decreto Lei nº 1455/1976.

São inúmeras as diferenças entre as modalidades, a começar pela dinâmica das provas, uma vez instaurada a fase litigiosa. De todo modo, ponto em comum e fundamental em ambas as formas é a necessidade da ocultação

do destinatário final do produto. Se assim não ocorrer, torna-se impossível materializar a infração da interposição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade por absoluta falta de subsunção dos fatos a norma. Acordam ainda em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

Assinado Digitalmente

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da r. decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo recorrido, a qual assim se posicionou:

Acordam os membros da 10ª TURMA/DRJ07 de Julgamento, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares. Vencido o julgador Paulo Sérgio Carvalhosa de Mello, que acatou a nulidade do lançamento, nos termos de sua Declaração de Voto.

No mérito, por unanimidade de votos, acordam os membros do colegiado, em dar provimento à impugnação interposta pelo Sr. Gledson Santos Junqueira, para excluí-lo do rol de sujeitos passivos do presente crédito tributário, e, por maioria de votos, em negar provimento às Original PROCESSO 11128.721753/2021-75 ACÓRDÃO 107-018.789 – 10ª TURMA/DRJ07 3 impugnações interpostas pelos demais interessados, mantendo em relação aos mesmos integralmente o crédito tributário exigido.

Vencido o julgador Paulo Sérgio Carvalhosa de Mello, que votou pela procedência parcial do lançamento, acatando a improcedência da multa do art. 23, V e § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010, nos termos da Declaração de Voto proferida.

As Declarações de Importações, objeto do presente processo, quais sejam as de nº 21/0343274-5 e 21/0401214-6, registradas pela PETROZIL e às DIs nº 21/0418258-0 e 21/0420120-8, registradas posteriormente pela VA&E encontram-se no núcleo da conclusão da fiscalização acerca da prática da interposição fraudulenta comprovada.

Isto porque, segundo a autoridade fiscal, a VA&E, após a Petrozil ter a sua liminar que a possibilitava efetuar pagamentos diferidos dos impostos cassada, registrou em seu nome produtos anteriormente registrados pela Petrozil e os desembarçou. As mercadorias estavam entrepostadas pela Petrozil.

Todas as empresas apresentaram recursos voluntários assim como os respectivos solidários.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO.

Não se conhece do presente recurso voluntário uma vez que se encontra abaixo do limite previsto para fins de seu conhecimento, processamento e julgamento.

Observa-se da decisão recorrida e dos Autos de Infrações de PIS Importação, Cofins Importação e da Multa Regulamentar que o valor em debate é de R\$ 5.674.860,66 referente a multa substitutiva do perdimento, R\$ 646.899,99 da COFINS-Importação e R\$ 140.776,16 no tocante ao PIS-Importação.

O artigo 1º da portaria nº 2 de 2023 do Ministério da Fazenda dispõe que:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Portanto, não é o caso de conhecimento do Recurso de Ofício.

2 DO CONHECIMENTO DOS RECURSO VOLUNTÁRIOS

Foram interpostos diversos recurso voluntários pelos contribuintes Petrozil, VA&E, dos solidários Clovis, José de Almeida, Adriane e Alan.

Todos estão tempestivos e reúnem as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deles tomo conhecimento.

2.1 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Em suma várias das preliminares suscitadas nos respectivos recursos são comuns, motivo pelo qual serão julgadas no presente tópico.

2.2 DAS NULIDADES.

De início é preciso consignar que todos os contribuintes tiveram pleno acesso ao processo, desde seu primórdio, assim considerado a fase litigiosa prevista no artigo

Não prospera o pleito de nulidade em decorrência da aplicação da penalidade do perdimento por autoridade incompetente. Primeiramente a penalidade aplicada foi a de multa substitutiva do perdimento, fato que, por si só, afasta a tese defendida pelos recorrentes.

A propósito, citam-se os seguintes fundamentos:

IN 1986/2020. Art. 2º O Procedimento de Fiscalização de Combate às Fraudes Aduaneiras poderá ser instaurado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante ciência ao interveniente fiscalizado do termo que caracteriza o seu início, quando forem identificados indícios de ocorrência de fraude aduaneira.

O Poder Judiciário corrobora o entendimento que ora se externa, consoante excelente decisão proferida por meio do

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE MULTA SUBSTITUTIVA AO PERDIMENTO. ARBITRAMENTO. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO AFRFB. 1. O arbitramento das mercadorias importadas para fins de garantia não impede a fixação de valor diverso no curso do PECA. **2. Incumbe ao Auditor-Fiscal da RFB constituir o crédito tributário e executar os procedimentos de fiscalização, praticando os atos relacionados com o controle aduaneiro, inclusive no que se refere à aplicação da multa substitutiva à pena de perdimento.** 3. A responsabilidade pela infração aduaneira, nas importações por conta e ordem, é solidária entre o adquirente e o importador. 4. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50032455920184047208 SC, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 08/03/2022, SEGUNDA TURMA).

No entanto, ao contrário do sustentado pela apelante, não se trata da aplicação da pena de perdimento pelo Auditor Fiscal da RFB que lavrou o auto de infração, mas sim da aplicação da pena de multa substitutiva ao perdimento. Não houve nenhuma usurpação de função por conta da alegada incompetência funcional. Portanto, não existe violação ao art. 23, § 1º, art. 24, 25 e 27 § 4º, todos Decreto-Lei nº. 1.455/76; art. 96, inc. II e art. 97, inc. I do Decreto-Lei nº 37/66, art. 675, inc. II, art. 676, 677, inc. II, e art. 774, § 4º, § 6º, § 7º, do Decreto nº 6.759/2009.

De fato, consoante dispõe o art. 6º, I, a e c, da Lei nº 10.593/02, incumbe ao Auditor-Fiscal da RFB constituir o crédito tributário e executar os procedimentos de fiscalização, praticando os atos relacionados com o controle aduaneiro. Entre tais atos, compete-lhe aplicar a penalidade administrativa ao infrator, conforme previsto no art. 11, § 4º, IV, da Lei nº 11.457/07. Assim, constatada a impossibilidade de apreensão da mercadoria importada para fins de imposição da pena de perdimento, o próprio Auditor Fiscal, ao lavrar o auto de infração, possui a atribuição legal de impor a multa substitutiva ao perdimento.

Ademais a decisão enfrentou os pontos suscitados pelos contribuintes, motivo pelo qual entende-se que o fato da decisão recorrida ter entendimento que contraria os interesses dos contribuintes, por si só, não resulta na falta de motivação.

No que se refere ao requerimento de nulidade em razão da falta de subsunção dos fatos a norma, merece prosperar o pedido. Conforme consta na própria ementa deste julgado a interposição, seja na modalidade presumida ou comprovada, pressupõe a ocultação do destinatário final dos produtos, sem prejuízo das inúmeras diferenças procedimentais que elas possuem, especialmente no que tange a dinâmica das provas na fase litigiosa.

Observando-se o enquadramento jurídico realizado pela fiscalização, nota-se que houve a aplicação da infração capitulada no inciso V do artigo 23 do Decreto 1455/1976, com a consequente aplicação da multa substitutiva do perdimento (§1º), prevista no parágrafo 3º deste artigo.

Da referida capitulação e da observância da documentação acostada aos autos, tem-se que:

- a) Em ambas as Declarações de Admissão de Entrepasto Aduaneiro nºs 21/0277426-0 e 21/0277571-1 constam a empresa VA&E TRADING DO BRASIL LTDA como importadora;
- b) Nas Declarações de Nacionalização de Entrepasto Aduaneiro indicadas pela fiscalização e registradas pela PETROZIL, nºs 21/0401214-6 e 21/0343274-5, houve a internalização integral das mercadorias objeto das declarações de admissão no entreposto promovidas pela VA&E TRADING DO BRASIL LTDA;
- c) As mercadorias internalizadas são exatamente as mesmas, basta verificar o número de manifesto, do CE Mercante e a própria quantidade dos produtos internalizados;
- d) Portanto, resta mais do que evidente que a PETROZIL, ao internalizar os produtos, declarou quem os forneceu, inclusive mediante Entrepasto Aduaneiro, cujo regime a própria SRFB havia concedido para a VA&E TRADING DO BRASIL LTDA;

- e) E todo este procedimento de concessão da Admissão para o Regime do Entrepasto Aduaneiro e a respectiva Nacionalização, somente se concretizam mediante pleitos, autorizações e fiscalizações da própria SRFB;
- f) Trata-se de uma árdua tarefa tentar compreender a ocultação de um destinatário final sendo que este próprio “oculto” foi quem promoveu o entreposto aduaneiro dos produtos perante a SRFB e o “ostensivo” declarou e nacionalizou e obteve a licença da SRFB para nacionalizar estes produtos.

Dito isto, constata-se uma clara falta de subsunção dos fatos a norma capitulada no Auto de Infração. Não faz o menor sentido capitular-se em interposição de um oculto, sendo que, na verdade, o oculto é a pessoa responsável pelo entreposto do produto. E não cabe a este relator indicar qual a capitulação de eventual registro posterior com consequente nacionalização do produto pelo próprio contribuinte, como alega a fiscalização.

Fato é que não houve a respectiva subsunção, algo essencial para a validade do ato jurídico do Lançamento e formalização do Auto de Infração. A propósito, este próprio julgador assim já decidiu em outras ocasiões, bem como outros julgadores também o fizeram nos termos que se seguem:

Acórdão nº 3002-002.373. Relator: Mateus Soares de Oliveira.

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA MOTIVAÇÃO DE FATO E DIREITO. NULIDADE. VÍCIO SUBSTANCIAL. Considerando que o ato administrativo de lançamento ou de formalização de auto de infração pressupõe a presença de seus elementos substanciais, na falta de algum deles que venha a resultar em violação do direito de defesa e contraditório, inegável a materialização de causa de nulidade. Documentos comprovam tratar-se de exportação e não importação. Operações distintas, cada qual com seus fundamentos e regramentos jurídicos próprios. Aplicabilidade do artigo 59, II do Dec. 70.235/1972.

Acórdão nº 3201-008.839. Relator: Laércio Cruz Uliana Junior.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSO QUANTO A NATUREZA DO VÍCIO DA ANULAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação aduaneira/tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Acórdão nº 3003-001.946. Relator: Ariene d’Arc Diniz e Amaral

NULIDADE DE LANÇAMENTO. VICIO MATERIAL. VICIO FORMAL. ASPECTOS QUE ULTRAPASSAM O ÂMBITO DO VÍCIO FORMAL. Vício formal é aquele verificado de plano no próprio instrumento de formalização do crédito, e que não está

relacionado à realidade representada (declarada) por meio do ato administrativo de lançamento. Espécie de vício que não diz respeito aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, ao fato gerador, à base de cálculo, ao sujeito passivo, etc. A indicação defeituosa ou insuficiente da infração cometida, da data em que ela ocorreu, do montante correspondente à infração (base impositiva); e dos documentos caracterizadores da infração cometida (materialidade), não configura vício formal.

Do exposto, voto por dar provimento aos recursos, reconhecer a nulidade do Auto de Infração e cancelar o lançamento por vício material, restando prejudicadas as demais suscitações de nulidade apresentadas pelos recorrentes.

2.3 DO MÉRITO.

Ultrapassadas as questões preliminares, faz-se a análise das questões de mérito nos termos que se seguem:

2.4 DA INEXISTÊNCIA DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS.

De modo a não ficar repetitivo e prolixo, adotam-se os mesmos fundamentos externados em sede da preliminar da nulidade por falta de subsunção dos fatos a norma para fins de afastar o lançamento da multa substitutiva do perdimento por não haver a materialização da conduta da ocultação do destinatário final da mercadoria. Eis o trecho em epígrafe do Relatório Fiscal que ampara a suposta ocultação:

Na data de 22/02/2021, a empresa PETROZIL JC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 24.052.844/0001-44 registrou a Declaração de Nacionalização de Entrepósito Aduaneiro nº 21/0343274-5, a qual albergava integralmente a declaração de admissão em entreposto nº 21/0277571-1. Posteriormente, na data de 01/03/2021, registrou a declaração de nacionalização de entreposto nº 21/0401214-6, desta vez cobrindo integralmente as mercadorias entrepostadas na DA nº 21/0277426-0. As referidas DIs registradas pela empresa Petrozil foram automaticamente parametrizadas para o canal amarelo, haja vista que a referida empresa informou a existência de processo judicial vinculado, o qual suspendia o recolhimento dos tributos federais pelo prazo de 3 meses. No dia 03/03/2021, foi anexado aos dossiês das citadas declarações de nacionalização de entreposto, pela RFB, a decisão judicial processo 1027267-61.2020.4.01.0000, a qual revogava a liminar da Petrozil que sustentava a postergação de tributos federais, sendo que a partir desse momento todos os tributos federais deveriam ser recolhidos antes do desembaraço das cargas. Além do recolhimento dos tributos incidentes nas referidas operações de importação, determinou a decisão judicial que as cargas ainda não desembaraçadas deveriam permanecer bloqueadas até o momento do devido recolhimento de todos os tributos vencidos após o prazo de deferimento enquanto vigorou a medida liminar.

Todavia, apesar das mercadorias estarem impendidas de serem desembaraçadas, pois estavam com o processo de despacho interrompido devido a parametrização para o canal amarelo, pelos motivos acima citados, o despachante aduaneiro GLEDSON SANTOS JUNQUEIRA, em conluio com a VA&E, fraudou o sistema de controle aduaneiro, registrando em 03/03/2021 as DIs nº 21/0418258-0 e 21/0420120-8 em nome da empresa que, até aquele momento, por meio de simulação, se ocultava do controle aduaneiro, VA&E TRADING DO BRASIL LTDA, CNPJ 10.534.001/0001-70.

Como resultado dessa manobra, as cargas que estavam impedidas de serem desembaraçadas foram automaticamente parametrizadas para o canal verde, pois no momento do registro das novas DIs não existia parâmetro que direcionasse cargas registradas pela empresa VA&E para outro canal de desembarço, sendo então liberadas e retiradas do terminal alfandegado.

Repita-se: interposição pressupõe ocultação. Em momento alguma a fiscalização se debruçou sobre o fato de que a própria VA&E é quem teria registrado as mercadorias no regime especial de Entrepósito.

A ocultação, mediante simulação, como é a acusação dos autos, é um pressuposto básico da configuração da conduta capitulada como violadora do Erário Público, assim entendido o próprio controle aduaneiro. Deve ser comprovada. Se esta não existiu, não há que se capitular na infração capitulada. Por esse motivo, vota-se para dar provimento aos recursos e cancelar o lançamento da multa substitutiva do perdimento prevista no parágrafo terceiro do inciso V do artigo 23 do Decreto Lei 1455/1976.

2.5 DA IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE COBRANÇA DOS TRIBUTOS.

Com a devida vênia, entende-se diferente da fiscalização. Não se questionam nenhum dos dispositivos referentes a fatos geradores, solidariedade e alíquotas.

É preciso dividir a acusação para compreender algo simples: impossibilidade de receber a mesma coisa em duplicidade. Explica-se:

O Relatório Fiscal atesta que a maior comprovação da interposição fraudulenta é que a empresa VA&E teria registrado as Declarações de Nacionalização de Entrepósito Aduaneiro sob os nºs 21/0418258-0 e 21/0420120-8 na data de 03/03/2021. Realmente isso ocorreu.

No entanto o recolhimento dos tributos ocorreu. Basta ver os próprios documentos de nacionalização registrados pela VA&E, acima indicados. Partindo da premissa de que, pela capitulação do Auto de Infração as empresas são solidárias, tem-se o recolhimento realizado por uma delas deveria alcançar o inadimplemento da outra, salvo se houve decretação do PERDIMENTO DOS VALORES recolhidos a título de tributação das nacionalizações, O QUE NÃO OCORREU nestes autos.

Trata-se de um caso complexo. Todavia, dentro da lógica da fiscalização, o recolhimento tributário é evidente, especialmente nas operações que ela mesmo considera como prova irrefutável da interposição.

Neste sentido, vale transcrever o artigo 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Se a fiscalização entende pela solidariedade nas operações de nacionalização dos produtos pela PETROZIL e VA&E, tem-se que o recolhimento tributário promovido pela segunda empresa alcança inevitavelmente, os fatos geradores da primeira operação.

Na medida em que não há possibilidade de se permitir o recolhimento tributário em duplicidade, da-se provimento aos recursos para cancelar o Lançamento dos Tributos.

2.6 DA MULTA QUALIFICADA DE 150% PREVISTA NO § 1º, VII DO § 1º DO ARTIGO 44 DA LEI 9430/1996.

Considerando o exposto nos tópicos anteriores, entende-se que a consequência é a exclusão da imposição da penalidade prevista no artigo 44, da Lei nº 9430/1996.

Na medida em que não se reconhece a simulação e, aliado a isto, observa-se o recolhimento dos tributos na nacionalização dos produtos, partindo-se da premissa da fiscalização acerca da solidariedade das partes, entende-se que nem a multa simples, nem a majorada prevista no § 1º, VII do referido dispositivo legal deverão prevalecer, inclusive porque nenhuma das situações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/1964 restaram comprovadas e nem capituladas no caso em tela.

Portanto, dou provimento para afastar a incidência da multa.

2.7 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O primeiro motivo que leva este julgador reconhecer a ilegitimidade da parte dos solidários é justamente pelo fato da nulidade analisada em sede preliminar deste voto.

Como segundo ponto, pela não comprovação da ocultação do destinatário final. Pelo contrário. Não restou demonstrada, muito menos capitulada a infração prevista no artigo 23, V, do Decreto 1455/1976.

Ademais, mesmo que se considerasse como existente a materialização da infração acima indicada, o relatório fiscal aborda as condutas dos solidários da mesma forma que nos Autos nº 10314-720.336/2021-45.

A autoridade fiscal vinculou todos os solidários no presente caso sob o fundamento de fraude a Lei previsto no artigo 124 c.c. 135, III do CTN c.c. o artigo 95 do Decreto Lei nº 37/1966, nos termos já relatados nestes autos.

Com isso não se ignora a atitude do Sr. José de Almeida que, no mínimo deve ser entendida como repugnante, que promoveu acusação desprovida de provas contundentes e depois se retratou, dando azo a abertura do presente processo, envolvendo servidores, contribuintes, advogados e demais profissionais que se debruçaram na busca de uma solução para este feito.

Ademais, entende-se que o Relatório fiscal não foi enfático e deixou a desejar na individualização das condutas dos solidários, fato que viola lei e Súmula do próprio STJ. São muitos os exemplos neste sentido.

O Sr. Clóvis é CEO da empresa inglesa e a representa em solo nacional. Tal fato por si só não o vincula em conluio e sonegação. Trata-se de algo um tanto quanto óbvio que ao participar de negociações, ainda mais da magnitude dos perfis do segmento das empresas em epígrafe, seja copiado em e-mails.

Não há uma única linha que demonstre textualmente um conluio com o propósito de se promover atos simulados ou fraudulentos para com documentos que a corroborem.

Contextualizando esta tese, cita-se a suposta participação do Sr. Alan como sócio da empresa. O relatório fiscal limitou-se a justificar sua tese ao dispor que sua esposa detém capital financeiro expressivo, participação societária em postos de gasolina e fazer desenho de powerpoint. Aliado a isto, chegou-se a fundamentar sua tese de sócio oculto que ele teria ido em viagem para os EUA.

Primeiramente nada disso restou comprovado nos autos. Em segundo lugar, mesmo que a fiscalização tivesse feito provas, em nada comprometeria o referido contribuinte posto que não vincula o mesmo em sociedade alguma.

No tocante a Sra. Adriane, muito embora sustente que o Sr. Alan seria sócio oculto da empresa, também não ofereceu prova alguma nos autos que corroborem o respectivo posicionamento. Nenhum documento foi acostado aos autos.

Apenas diz ter sido vítima de fraude comercial interna na empresa PETROZIL e que faria denúncia crime. Natural defender seus direitos. Mas em nada colabora com o esclarecimento dos fatos da interposição fraudulenta de terceiros da modalidade comprovada capitulada no Auto

de Infração. Não há relação entre a fraude civil para com eventual operação de importação simulada. Pelo contrário. A todo momento diz desconhecer essas operações.

São apenas alguns exemplos a fim de ilustrar que inexistem provas que justifiquem a participação da PETROZIL e VA&E em atos simulatórios, sem prejuízo do posicionamento já externado em tópico próprio acerca da inexistência da interposição fraudulenta comprovada nos termos da capitulação do Auto de Infração.

Do exposto, voto por dar provimento em razão da ilegitimidade passiva dos contribuintes solidários.

3 DO DISPOSITIVO

Do exposto, não conheço do recurso de ofício em razão do valor de alçada, conheço dos recursos das empresas VA&E e PETROZIL, acolho a preliminar de nulidade do Auto de Infração por absoluta falta de subsunção dos fatos a norma.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA